

As exceções do Art. XX(b) e XX(g) do GATT: A interpretação da OMC para a solução de conflitos que envolvam medidas ambientais que restrinjam o livre comércio

The exceptions of article XX(b) and XX(g) of the GATT: The WTO's interpretation for settling disputes involving environmental measures that restrict free trade

Maurício Moreira Caetano¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9601-1623>

E-mail: mauricio.moreira.caetano@gmail.com

Como citar este artigo:

CAETANO, Maurício Moreira. As exceções do Art. XX(b) e XX(g) do GATT: A interpretação da OMC para a solução de conflitos que envolvam medidas ambientais que restrinjam o livre comércio. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 205-225, 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

RESUMO

Neste artigo, busca-se averiguar como a Organização Mundial do Comércio (OMC) interpreta as exceções do Art. XX(b) e XX(g) do GATT – General Agreement on Tariffs and Trade. Diante desse objetivo, averigua-se como tal interpretação ocorre. Dessa forma, busca-se estudar os cases julgados pela OMC. Em um primeiro momento, estuda-se a lógica base do Direito Internacional Ambiental e do Direito Internacional do Comércio, com o intuito de contextualizar o conflito entre estes sistemas legais. Em sequência, apresenta-se o papel da OMC como mediadora do conflito supracitado. Estudam-se casos emblemáticos que demonstram como a organização, por intermédio do Panel e do Appellate Body, interpreta as exceções dispostas no Art. XX(b) e XX(g) do GATT. Evidencia-se, por consequência, as principais diretrizes hermenêuticas dos aludidos dispositivos, assim como, qual a sequência interpretativa que o Panel ou Appellate Body devem seguir ao realizar o juízo de adequação

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, na linha de pesquisa “Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa”. Tese publicada pela Lumen Iuris no livro: “O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Definição, limites e sua violação pelos algoritmos de recomendação”. Pesquisador pelo Centro Universitário de Brasília. Assessor no Ministério Público Federal – PGR, lotado em gabinete que atua perante a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

de uma medida com as aludidas exceções. Busca-se demonstrar como a OMC interpreta as exceções do Art. XX(b) e XX(g) do GATT.

Palavras-chaves

OMC. Direito internacional ambiental. Direito internacional do comércio. GATT. Artigo XX do GATT.

Sumário

Introdução. 2. Meio ambiente Vs Comércio: Um conflito entre proteção ambiental e livre comércio. 2.1. A origem dos sistemas como óbice na solução do conflito. 2.2. A OMC como mediador do conflito. 3. Os parâmetros da OMC para solução de disputas comerciais. 3.1. A medida tomada deve ser necessária e não discriminatória. 3.2 A medida tomada deve ser a única viável. 3.3. “Recursos renováveis” não são apenas minerais. 3.4. A regra de interpretação: Primeiro os incisos e depois o caput. Conclusão. Referências.

ABSTRACT

This paper aims to investigate how the World Trade Organization (WTO) interprets the exceptions of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) Article XX(b) and XX(g). Hence, it is inquired how said interpretation occurs. Furthermore, the paper seeks to study the disputes settled by the WTO. At first, the logic behind International Environmental Law and International Trade Law is studied, the aim of doing so is to contextualize the reader of the conflict that occurs between these legal systems. In sequence, the role of the WTO as a mediator of the aforementioned conflict. Thus, emblematic cases are then studied, these demonstrate how the organization, through the Panel and Appellate Body, interprets the exceptions from GATT Article XX(b) and XX(g). Therefore, the main hermeneutical guidelines of the aforementioned articles are demonstrated, as well as the interpretative sequence that the Panel or the Appellate Body should follow when making a suitability judgment of a measure with the GATT Article XX(b) and XX(g). Hence, this paper aims to demonstrate how the WTO interprets the exceptions in GATT Articles XX(b) and XX(g).

Keywords

WTO; international environmental law; international trade law; GATT; GATT article XX.

Contents

Introduction. 2. Environment v. Trade: A conflict between environmental protection and free trade. 2.1. The origin of the systems as an obstacle to finding and solution to the conflict. 2.2. The WTO as a mediator of the conflict. 3. The WTO's parameters for resolving free trade disputes. 3.1. The measure taken must be necessary and non-discriminatory. 3.2. The measure taken must be the only viable one. 3.3. "Renewable sources" are not just the minerals. 3.4. The rule of interpretation: first the subsection the head. Conclusion. References.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo averiguar qual a interpretação jurídica da Organização Mundial do Comércio (OMC) quanto às exceções do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)² relacionadas ao Direito Internacional Ambiental, previstas no Art. XX(b) e XX(g) do GATT.

A escolha do presente tema decorre da reflexão de qual a resposta jurídica fornecida pela OMC para solucionar litígios que envolvam medidas ambientais que restringem o livre comércio. A importância de tal indagação decorre do fato dos membros da OMC corresponderem à 96.7% do PIB mundial, assim como, 96.4% de todo o comércio internacional³. Com isso, praticamente todos os conflitos que envolvam meio ambiente e livre comércio serão julgados pela OMC, sendo que ela ditará a solução destes.

Destaca-se, ainda, a contemporaneidade desta temática, como pode ser observada, por exemplo, no julgamento do *EU – Palm Oil (Indonésia)*, finalizado no primeiro trimestre de 2025⁴, no qual a OMC julgou se a medida da União Europeia de proibir o uso de óleo de palma na produção de biocombustíveis enquadra-se, ou não, nas exceções supramencionadas.

Ou ainda, a Lei da Reciprocidade Econômica (Lei n 15.122/2025⁵), que estabelece que o Brasil pode adotar medidas de suspensão de concessões comerciais no caso de um país ou bloco econômico adotar medida unilateral fundamentada em critérios ambientais mais

² Em português: "Acordo Geral de Tarifas e Comércio".

³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO: Accession in perspective**, c. 2024. Handbook On Accession To The Wto: Chapter 1, Accession in perspective. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/cbt_course_e/c1s1p1_e.htm. Acesso em 08 de jan de 2024.

⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *EU – Certain Measures Concerning Palm Oil and Oil Palm Crop – Based Biofuels*, WT/DS593/R, julgado em 10 de jan de 2025. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/593R.pdf&Open=True> Acesso em 09 mai 2025.

⁵ BRASIL, **Lei nº 11.122, de 11 de abril de 2025**. Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15122.htm. Acesso em 09 mai 2025.

rigorosos que os estabelecidos pela legislação pátria. A título exemplificativo, menciona-se que a referida lei pode ser acionada caso a regulação unilateral da União Europeia sobre desmatamento⁶ seja mais rigorosa que a brasileira, o que, por sua vez, ocasionaria uma disputa comercial que deve ser solucionada pela OMC.

Evidencia-se, assim, a importância do objetivo geral da pesquisa, que é analisar como a OMC interpreta as exceções do art. XX(b) e XX(g), do GATT, de modo que, busca-se demonstrar o conteúdo de tais exceções e a maneira na qual estas são interpretadas nos *cases* julgados pela OMC.

No que se refere à metodologia, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre os objetivos do Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional do Comércio, a fim de averiguar o porquê destes direitos estarem em constante conflito. Adotam-se, como referencial teórico, os *cases* julgados pela OMC, uma vez que o presente artigo visa averiguar como a referida organização interpreta as aludidas exceções. Para tanto, realiza-se uma análise de casos paradigmas, que demonstram os dogmas hermenêuticos das exceções, menciona-se, a título ilustrativo, os casos *Brazil - Tyres* e *Us - Shrimps*.

O artigo é estruturado em dois capítulos. No primeiro capítulo, é abordada a razão da existência do conflito entre Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional do Comércio, a fim de contextualizar o leitor (2). Efetua-se uma análise dos principais objetivos dos sistemas, demonstrando como, a princípio, possuem naturezas paradoxais (2.1). Em sequência, ressalta-se que a OMC será o mediador deste conflito (2.2).

No segundo capítulo, é apresentado como a OMC interpreta as exceções do art. XX(b) e XX(g) (3). Dentre as principais diretrizes hermenêuticas, o presente trabalho demonstra o que o órgão interpreta como “*medida necessária*” (3.1), bem como o que seria uma medida alternativa (3.2). Ademais, observa-se que recursos naturais podem ser seres vivos (3.3). Por fim, ressalta-se a ordem interpretativa das exceções (3.4).

2. Meio ambiente vs comércio: um conflito entre proteção ambiental e livre comércio

O presente trabalho encontra-se diante de dois sistemas. Por um lado, tem-se o Direito Internacional do Comércio, que apresenta como ponto focal a proteção do comércio e do lucro. Por outro, o Direito Internacional Ambiental tem como objetivo primordial proteger o

⁶ HENN, Elisabeth Veronika. Protecting forest or saving trees; The EU's regulatory approach to global deforestation. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**. v. 30, n. 3, nov/2021, p. 336-348. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdfdirect/10.1111/reel.12413>. Acesso em 12 mai 2025.

ambiente. A origem destes e seus objetivos é a gênese da dificuldade em encontrar uma solução para quando os dois sistemas entram em conflito (2.1.). Todavia, tais embates devem ser resolvidos, por tal razão, a OMC apresenta-se como um órgão que faz a mediação desse conflito (2.2.).

2.1. A origem dos sistemas como óbice na solução do conflito

A razão da existência do Direito Internacional Ambiental e do Direito Internacional do Comercial é amparada em forças que, a princípio, são antagônicas, ou até mesmo paradoxais. Isto porque seus respectivos objetos de proteção podem ser vistos como distintos e incomunicáveis.

Enquanto o Direito Internacional Ambiental tem como objeto de proteção o meio ambiente, que além de englobar a fauna e flora, pode, ou não, compreender também os elementos de patrimônio cultural e paisagens^{7,8}. Por patrimônio cultural, entende-se bens culturais imóveis (e.g. sítios históricos) e móveis (e.g. objetos oriundos de escavação arqueológica)⁹.

Considerando que o Direito Internacional Ambiental visa prevenir ou punir aqueles que, em ação ou omissão, causem, ou possam vir a causar, dano ao meio ambiente¹⁰. Seu objeto é, por óbvio, de extremo interesse para a humanidade¹¹, uma vez que sem meio ambiente não se tem vida.

Já o Direito Internacional do Comércio visa, em síntese, estabelecer um conjunto de regras no mercado internacional, de modo que, seja garantida a participação dos comerciantes¹² e, por consequência, proteger o livre comércio.

A principal regra é a da não discriminação, ou seja, os Estados não podem estabelecer normas que gerem discriminação no comércio internacional. Esta regra pode ser dividida em

⁷ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The making of international law challenging environmental protection. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; KERBRAT, Yann (Coord.) **The transformation of international environmental law**. Oxford:Hart Publishing LTD. 2011. p. 25-114.

⁸ A discussão acerca da inclusão de “paisagens e patrimônio cultural” foge do escopo do presente trabalho, de tal modo que não será debatido a legitimidade de sua inclusão no conceito de meio ambiente.

⁹ CORNU, Marie, La formation du droit du patrimoine culturel. In: CORNU, Marie. FROMAGEAU, Jérôme (Coord.). **Genèse du droit de l'environnement - Volume I**. Paris. L'Harmattan. 2001. p. 41-58.

¹⁰ NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo. Saraiva. 2012. p 71.

¹¹ KISS, Alexander. BEURIER, Jean-Pierre. **El Droit International de L'environnement**. 2^a ed. Paris. Pedone. 2000. p.23.

¹² TOMAZETTE, Marlon. A necessidade de regulamentação multilateral do comércio internacional: protecionismo x liberalização. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**. Brasília. V. 7. N. 2. Jul/Dez 2010. Pp. 59-85.

dois princípios centrais, são eles: (i) Princípio da Nação Mais Favorecida¹³; e (ii) Princípio do Tratamento Nacional^{14, 15, 16}

Cumprido ressaltar que o livre comércio visa o desenvolvimento econômico, isto é, o crescimento de riquezas, seja dos Estados, seja das empresas, sem muita preocupação com o meio ambiente¹⁷. Fica evidente, portanto, o motivo pelo qual surge o embate entre Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional do Comércio, em virtude da natureza antagônica da busca do lucro e da proteção ambiental.

A solução mais notória para este conflito é o “desenvolvimento sustentável”, que busca alcançar um equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e crescimento econômico¹⁸, entretanto, existem formas de burlá-lo, nas quais as empresas fingem que se preocupam com o meio ambiente, enquanto na realidade pouco se importam em qual medida as suas práticas o impactarão, como ocorre, por exemplo, no “*Greenwashing*”¹⁹.

Diante do embate entre lógicas distintas, surgem diversos conflitos, nos quais países adotam medidas que visam proteger o meio ambiente (Objeto de proteção do Direito Internacional Ambiental), mas como consequência impactam o livre comércio (Objeto de proteção do Direito Internacional do Comércio).

Em face destes embates e da necessidade de uma solução equilibrada, a Organização Mundial do Comércio (OMC) surge como mediadora do conflito.

2.2. A OMC como mediadora do conflito

¹³ Ele estabelece que o tratamento concedido por um Estado a outro em um acordo comercial deve ser estendido a todos os demais acordos assinados pelo Estado que concedeu este tratamento. A título exemplificativo, se o Brasil concede um tratamento benéfico “x” em um acordo assinado com a Argentina que trata sobre “y”, todos os tratados assinados pelo Brasil que tratam de “y” devem conter o tratamento benéfico “x”.

¹⁴ Proíbe os países de tomarem medidas alfandegárias ou regulatórias que gerem discriminação contra produtos estrangeiros.

¹⁵ TREBILCOCK, Michael J. TRACHTMAN, Joel. **Advanced Introduction to International Trade Law**. Northampton. Edward Elgar Publishing. pp 10-12.

¹⁶ MCRAE, Donald. The development of the regulation of international trade: the past and the future. In: BETHLEHEM, Daniel; MCRAE, Donald; NEUFELD, Rodney; VAN DAMME, Isabelle (Coord.). **The Oxford handbook of international trade law**. 2ª ed. Nova York. Oxford University Press. 2022. p 7-28.

¹⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte. Del Rey. 2003. p 39.

¹⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira. Debatendo sobre a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável. 2022. Pp. 114-130. In: CONPEDI. **Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II**. Anais do V Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis. 2022.

¹⁹ LUIZ, Júlia Souza. ALBUQUERQUE, Alessandra L. de M. S. Os riscos do falso discurso da sustentabilidade no contexto empresarial. 2022. Pp. 101-116. In: CONPEDI. **Direito e Sustentabilidade I**. Anais do V Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis. 2022.

Pense na seguinte situação problema: O país “X” adotou medida restritiva do comércio de pesca, ao proibir o uso de alguns tipos de redes, para a prática de pesca de camarão. A medida visa impedir a captura indevida de determinada espécie em extinção de tartarugas. Ou seja, é uma medida que tem como objetivo a proteção do meio ambiente, de modo que se fundamenta nos preceitos do Direito Internacional Ambiental.

Entretanto, tal medida impacta o livre comércio do país “Y”, que sempre se utilizou dessas redes, agora proibidas, e tinha como principal importador do camarão o país “X”. Em virtude dessa medida específica, o país “Y” não consegue mais exportar o camarão para o país “X”, causando um grave prejuízo na sua economia pesqueira. Quem resolverá esta situação?

A resposta da pergunta é a OMC, que possui um mecanismo de solução de controvérsias para seus membros. Este mecanismo tem por finalidade impedir que um dos países membros tome medidas que prejudique os demais e, por consequência, impacte o livre comércio, ao mesmo tempo que garante segurança e previsibilidade nas relações de comércio.²⁰ Porém como esse mecanismo de solução de controvérsias funciona?

Este mecanismo opera com base no GATT, que determina que a OMC terá um mecanismo de solução de disputas (DSU²¹), cujo mecanismo de ativação são os arts. XXII e XXIII, do GATT, possuindo acesso fácil e célere pelos membros da OMC, bastando, por exemplo, alegar que a conduta de outro membro está impactando o livre comércio^{22, 23}

Entretanto, como esse mecanismo decidiria o caso hipotético acima. Em casos que versem sobre o meio-ambiente, o *Panel* (i.e. primeira instância) e o *Appellate Body* (i.e. segunda instância) podem julgar que o comércio não foi prejudicado, caso a medida tomada se enquadre nas exceções previstas no art. XX do GATT.

Tratando-se de Direito Internacional Ambiental, o foco recai sobre o art. XX(b) – medidas necessárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal e de plantas – e XX(d) – medidas relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, aqui a medida tem que ser tomada em conjunto com restrições de consumo e produção nacional.

O artigo do GATT, e seus parágrafos, apresentam a seguinte redação:

²⁰ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Solução de Controvérsias na OMC: Teoria e Prática. In: ____ (Org.). **Direito Internacional do Comércio: Mecanismo de Solução de Controvérsia e Casos Concretos na OMC**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2003. pp 1-62.

²¹ A abreviação dada ao órgão vem de seu nome no inglês: “*Dispute Settlement Understanding*”.

²² MARCEAU, Gabrielle. WTO Dispute Settlement and Human Rights. **European Journal of International Law**. V. 13. N. 4. sep 2002. pp. 753-814. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/13/4/753/362707>. Acesso em 22 de jan de 2024.

²³ Ressalta-se que não será dado um enfoque ao funcionamento do DSU, haja vista que o presente trabalho não objetiva analisar todas as suas nuances e pormenores.

Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures:
(b) necessary to protect human, animal or plant life or health;
*(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption.*²⁴

A primeira delas trata da tomada de medidas necessárias para a proteção da vida ou saúde animal e de plantas. A título exemplificativo, podem-se mencionar medidas que visam extinguir o comércio de baleias.

A segunda aborda as medidas relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis. Ademais, a medida tem que ser eficaz com aquelas tomadas para restrição de consumo e produção nacional. Isto porque, de nada adiantaria proibir a comercialização de petróleo de determinado país, se no âmbito nacional a produção e consumo não são desincentivados.

Retornando ao caso hipotético, na hipótese de o DSU julgar que a medida tomada pelo país “X”, de proibir determinado tipo de rede na pesca de camarão, enquadra-se nas exceções supracitadas, ela será permitida. Caso contrário, ajustes poderão ser feitos para adequar a medida aos padrões da OMC.

Dessa forma, cumpre analisar como a OMC aplica as referidas exceções.

3. Os parâmetros da OMC para solução de disputas comerciais.

A OMC apresenta diversas regras de interpretação para as exceções previstas no art. XX(b) e XX(g). Estas são criadas e aplicadas pela jurisprudência do DSU, formado pelo *Panel* e *Appellate Body*, de modo que ele decidirá se a medida tomada se enquadra ou não nas exceções previstas. Dentre as principais diretrizes hermenêuticas, tem-se que a medida: (i) deve ser necessária; (3.1); deve ser a única forma viável de se alcançar o objetivo desejado (3.2); e os recursos esgotáveis protegidos podem ser não minerais (3.3).

²⁴ Em tradução livre: “Sujeitas a condição que tais medidas não sejam aplicadas de tal forma que constituam um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que às mesmas condições prevalecem, ou disfarçada de restrição no comércio internacional, nada neste Acordo será interpretado para prevenir a adoção ou aplicação de medidas pelas partes contratantes: (b) necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou de plantas; (g) relacionada à conservação de recursos naturais não renováveis se tais medidas sejam efetivas em conjunto com restrições na produção ou consumo doméstico”.

Ademais, o DSU determina que o juízo de adequação da medida deve seguir a seguinte regra: primeiro analisa a sua conformidade com o inciso que a fundamenta; após tal análise verifica-se a sua concordância com o *caput* do art. XX (3.4).

3.1. A medida tomada deve ser necessária e não discriminatória.

A primeira diretriz hermenêutica a ser analisada no presente trabalho diz a respeito do adjetivo “necessário”, presente na primeira parte do artigo XX(b).

Em 1972 os Estados Unidos da América (EUA) estabeleceram o “*Marine Mammal Protection Act*” que, em suma, proibia qualquer tipo de atividade danosa a mamíferos aquáticos no ato de pesca. A medida também afetava os países “intermediários”, isto é, aqueles que exportavam atum para os EUA, mas importavam de países com práticas pesqueiras danosas aos mamíferos aquáticos.²⁵ Em 1992, essa medida chegou a ser julgada pelo *Panel*, conhecida como US-Tuna (ECC²⁶). O argumento acerca do termo “necessário” se deu da seguinte forma. Por um lado, os EUA argumentavam que “necessário” implicava em “haver necessidade” de tomar tal medida. Por outro lado, a CEE aduzia que “necessário” seria algo “indispensável” ou “inevitável”²⁷.

O entendimento da OMC alinha-se com o da CEE, uma vez que é necessária a inexistência de outras medidas viáveis, ou seja, a medida somente será necessária quando existe uma alternativa à medida tomada e que esta não seja inconsistente com o GATT.²⁸

Desse modo, o *Panel* entendeu que a medida dos EUA não seria “necessária”, pois ela somente seria efetiva caso outros países modificassem suas políticas pesqueiras, o que, por sua vez, seria danoso aos objetivos do GATT²⁹.

Em outro *case*, que envolve a proibição de importação de pneus recauchutados pelo Brasil, cujo intuito era de diminuir potenciais focos de dengue - presente em pneus usados -,

²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *United States - Restrictions On Imports Of Tuna*, DS29/R, julgado em 16 de jun de 1944. p. 3-6. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/92tuna.pdf. Acesso em 30 jan 2024

²⁶ Em tradução livre: “Comunidade Econômica Europeia” (CEE).

²⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *United States - Restrictions On Imports Of Tuna*, DS29/R, julgado em 16 de jun de 1944. p. 56. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/92tuna.pdf. Acesso em 30 jan 2024.

²⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *United States - Restrictions On Imports Of Tuna*, DS29/R, julgado em 16 de jun de 1944. p. 56. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/92tuna.pdf. Acesso em 30 jan 2024.

²⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *United States - Restrictions On Imports Of Tuna*, DS29/R, julgado em 16 de jun de 1944. p. 56. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/92tuna.pdf. Acesso em 30 jan 2024.

portanto, protegendo a vida humana. A União Europeia (UE) argumenta que a medida não seria necessária, pois existem outras medidas viáveis³⁰.

Este é o contexto fático por trás de “Brazil - Tyres”. Neste, o *Appellate Body* consignou que o termo “necessário” não se limita a “indispensável”, em especial nos casos que tratam de proibição de importação. Nessas situações, a melhor interpretação para “necessário” seria a capacidade da medida em fazer uma contribuição significativa para o fim almejado.³¹

Contudo, surge outro questionamento, como mediremos tal contribuição? Esta pode ser mensurada tanto de forma quantitativa (e.g. projeção estática de como a proibição terá uma contribuição significativa para o fim almejado) ou qualitativa (e.g. demonstração que a proibição de importação é capaz de fazer uma contribuição significativa para o fim almejado).³²

Dessa forma, o *Appellate Body* ratificou a decisão do *Panel* de que a medida tomada pelo Brasil era necessária, visto que esta realizava uma contribuição significativa, juntamente com outras medidas tomadas pelo país, na redução do número de pneus usados³³.

Todavia, não basta a medida ser “necessária”. Isto porque, conforme mencionado em US-Tuna (ECC), não devem existir outras medidas viáveis para alcançar o fim almejado³⁴.

3.2 A medida tomada deve ser a única viável

A OMC, desde a sua fundação, realizou um aperfeiçoamento no que seria a “única medida viável” ou, em outras palavras, a inexistência de uma medida alternativa.

³⁰WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 52. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

³¹WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 59. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

³²WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 60. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

³³WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 60-63. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

³⁴A despeito do tópico “3.1” e “3.2.” abordarem a interpretação do art. XX(b), preferiu-se separar a sua análise em tópicos distintos, a fim de facilitar a didática do presente trabalho.

Em um primeiro momento, em 1997, a França instituiu uma medida que proibia o uso de amianto. O Canadá contestou a medida na OMC no caso conhecido como EC - Asbestos. O Canadá, dentre outras alegações, sustenta que a medida francesa não seria permitida sob o argumento de que existiria uma outra alternativa, e que a medida só poderia ser considerada “a única viável” no caso de ser impossível implementar medida distinta daquela instituída³⁵.

Para resolver o embate, o *Appellate Body* consignou que para verificar se medida tomada é a única viável deve ser realizada uma ponderação. Desta forma, deve ser analisado se existe uma medida alternativa que alcançaria os fins almejados e, ao mesmo tempo, seja menos restritiva que a medida original³⁶.

Sendo assim, se a medida alternativa não alcançasse os mesmos fins almejados que a medida original, esta seria considerada “a única medida viável”. Assim decidiu o *Appellate Body* em considerar legítima a proibição francesa de amianto³⁷.

Não obstante, em US - Gambling, caso que trata sobre a proibição estadunidense - tanto na esfera federal quanto na estadual - de importação de produtos relacionados a apostas. Antígua contestou as leis proibitivas na OMC³⁸. Cumpre destacar que, apesar do caso em tela não tratar de Direito Internacional Ambiental, ele corrobora na construção hermenêutica do que seria “a única medida viável”.

³⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *European Communities - Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products*, WT/DS135/AB/R, julgado em 12 de mar de 2001. p. 60-62. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

³⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *European Communities - Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products*, WT/DS135/AB/R, julgado em 12 de mar de 2001. p. 62-63. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

³⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *European Communities - Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products*, WT/DS135/AB/R, julgado em 12 de mar de 2001. p. 62-63. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

³⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services*, WT/DS285/AB/R, julgado em 7 de abr de 2005. p. 73-75. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/285ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

O cerne do debate consiste em determinar se a proibição em produtos de apostas era necessária para proteger a moralidade pública, e se existia uma medida alternativa para alcançar tal proteção^{39,40}.

Na solução de US - Gambling, o *Appellate Body*, além de reiterar as razões supracitadas de EC - Asbestos, expande o conceito de “única medida viável”. De tal modo que, a medida não será considerada alternativa se for puramente teórica (i.e. impossível de ser posta em prática), ou seja muito custoso implementá-la. Sendo de extrema importância que a medida alternativa deva alcançar os fins almejados.⁴¹

In casu, o *Appellate Body* considerou a proibição estadunidense a “única medida viável”, uma vez que Antígua não propôs nenhuma medida alternativa que se enquadra nos parâmetros estabelecidos acima⁴².

Retornando ao caso Brazil – Tyres, é possível ver como a interpretação estabelecida em “US - Gambling” influência aquela efetuada nesse caso, em virtude de se ter reiterado que a medida alternativa não pode ser muito custosa ou que seja impossível de ser posta em prática, sendo necessário, por exemplo, o uso de tecnologias e *know-how* que não estariam disponíveis, de forma rápida, em uma larga escala⁴³.

É importante destacar que a possível medida alternativa deve ser apresentada pelo país que está contestando a medida originária na OMC. Ou seja, se o Brasil questiona medida “X” da Coreia do Sul, ele deve apresentar uma, ou mais, medida(s) alternativa(s) para “X”, de modo que, o *Panel* ou *Appellate Body* verificará se esta(s) medida(s) se amolda(m) aos padrões supramencionados.

³⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services*, WT/DS285/AB/R, julgado em 7 de abr de 2005. p. 98. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/285ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

⁴⁰ Como se pode observar, poderia-se trocar “produtos de apostas” por “uso de amianto” que o cerne do debate é o mesmo do EC - Asbestos- “o que seria uma medida alternativa?”, razão pela qual US - Gasoline é estudado no presente trabalho.

⁴¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services*, WT/DS285/AB/R, julgado em 7 de abr de 2005. p. 101-103. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/285ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

⁴² WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services*, WT/DS285/AB/R, julgado em 7 de abr de 2005. p. 107-109. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/285ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

⁴³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 69-70. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

Tendo realizado uma análise do art. XX(b), investiga-se, em sequência, como a OMC interpreta o art. XX(g). Este visa a conservação de recursos naturais não renováveis, de modo que surge o questionamento: “*O que a OMC considera como um recurso natural não renovável, para enquadramento do art. XX(g)?*”

3.3 “Recursos renováveis” não são apenas minerais

Seria difícil, senão impossível, explorar a definição que a OMC atribui ao termo “recurso natural não renovável” sem antes conceituar o que é um “recurso natural”, que pode ser renovável ou não.

A legislação pátria define que recursos ambientais são “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”⁴⁴, ou seja, os recursos naturais/ ambientais são aqueles oriundos da própria natureza e fornecidos pela Terra.

O recurso que possui a capacidade de se renovar na mesma velocidade que é consumido, sendo praticamente “infinito”, será considerado como recurso natural renovável⁴⁵. Este por exemplo é o caso da água. Por outro lado, o recurso natural não renovável é aquele que se esgota após ser consumido (i.e., não se renova)⁴⁶. Ele é comumente associado aos minérios (e.g., o lítio utilizado nas baterias de celular), bem como aos combustíveis fósseis (e.g., petróleo).

Porém, pode uma espécie animal ser considerada como um “recurso natural não renovável”?

O *Appellate Body* teve que se debruçar sobre esse questionamento em uma disputa que envolvia a proibição de importação de camarão - efetuada pelos EUA -, que visava a conservação de tartarugas marinhas. A medida é bem semelhante àquela vista em US - Tuna (ECC), na medida em que impunha uma proibição de importação para todos os países que se utilizam de práticas pesqueiras danosas às tartarugas⁴⁷.

⁴⁴ BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 02 fev 2024.

⁴⁵ PARK, Chris. **Dictionary of Environment and Conservation**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 378.

⁴⁶ PARK, Chris. **Dictionary of Environment and Conservation**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 309.

⁴⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 1-5. Disponível em:

A medida foi contestada pelo Paquistão, Índia e Malásia. Eles argumentam que as tartarugas protegidas pelas medidas não poderiam ser consideradas como “recurso natural não renovável”. Isto porque, segundo estes países, o termo “não renovável” deveria ser aplicado somente para recursos finitos, como os minerais, uma vez que estes são finitos e se esgotam com o seu consumo⁴⁸.

Em sua análise, o *Appellate Body* consignou que o termo “recursos não renováveis” do art. XX(g) não se limita apenas à conservação de minerais ou recursos naturais sem vida, em virtude das “espécies vivas” (e.g. animais) também são finitas e, por consequência, são suscetíveis à extinção ou exaurimento⁴⁹.

O órgão constatou que a provisão do art. XX(g) foi escrita há mais de 50 (cinquenta) anos, sem sofrer quaisquer alterações. Sendo assim, deu-se uma interpretação evolutiva para a norma, devendo esta adequar-se a novas provisões de tratados, convenções ou declarações internacionais. O *Appellate Body* então demonstrou que, em convenções posteriores à edição da norma - como na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ou na Convenção de Biodiversidade -, foi determinado que coisas vivas podem ser consideradas recursos naturais não renováveis.⁵⁰

Dessa forma, o *Appellate Body* considerou que “recursos naturais não renováveis”⁵¹ podem ser considerados tanto recursos não-vivos quanto recursos vivos⁵². Porquanto, foi

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁴⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 47. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁴⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 47. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁵⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 47-49. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁵¹ No texto original do artigo “*exhaustible natural resources*”.

⁵² WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 50. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

considerado pelo *Appellate Body* que as tartarugas são recursos naturais não renováveis, pois estão em perigo de extinção⁵³.

Entretanto, a despeito da medida visar proteger as tartarugas marítimas, ela ainda pode ser considerada como discriminatória para os olhos da OMC. Isto porque, segundo o órgão, primeiro deve-se analisar se a medida enquadra-se nas exceções do art. XX, para depois averiguar a sua conformidade com o *caput*.

3.4 A regra de interpretação: primeiro os incisos e depois o *caput*.

Transcreve-se o *caput* do Art. XX do GATT, devido à sua importância para o presente tópico:

*Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures.*⁵⁴

Ainda no caso US - Shrimp, o *Appellate Body* reverteu a interpretação do *Panel* sobre as etapas interpretativas do art. XX do GATT. Ao analisar o caso, o *Panel* analisou primeiramente se a medida satisfazia as condições do *caput*, para depois averiguar sua compatibilidade com os parágrafos XX(b) e XX(g)⁵⁵, lógica que é considerada errada pelo *Appellate Body*.

Isto porque, segundo o *Appellate Body*, a interpretação do *caput* do art. XX, com o intuito de prevenir o abuso de uso das exceções dos parágrafos é bastante complexo, senão impossível, caso não seja identificada a qual exceção a medida se enquadra.⁵⁶

⁵³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 50. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁵⁴ Novamente, rememora-se a tradução para fins didáticos: “Sujeitas a condição que tais medidas não sejam aplicadas de tal forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que às mesmas condições prevalecem, ou disfarçada de restrição no comércio internacional, nada neste Acordo será interpretado para prevenir a adoção ou aplicação de medidas pelas partes contratantes.”

⁵⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 43-44. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

⁵⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 44. Disponível em:

De acordo o órgão de apelação, o parâmetro utilizado para determinar se uma medida é considerada como “discriminação arbitrária”, “discriminação injustificável” ou “disfarçada de restrição do comércio” irá variar de acordo com a exceção. Basta entender que, por exemplo, “discriminação arbitrária” terá conotações diferentes ao se analisar uma medida que visa proteger o meio ambiente e outra que proíbe importação de países que usam trabalhos análogos a escravidão⁵⁷.

Não é por outro motivo que o *Appellate Body* considerou que o método interpretativo aplicado pelo *Panel* faz com que as exceções se tornem letra morta, o que, por sua vez, seria um “*resultado abominável para os princípios de interpretação*” que devem ser aplicados pelo órgão⁵⁸.

O *Appellate Body* explica que existe uma razão histórica para que a interpretação se dê dessa forma. Nas rodadas de negociação do GATT 1947, foi definida que a redação do que seria o art. XX seria no sentido de prevenir os abusos das exceções dos parágrafos. Sendo assim, para uma medida ser considerada como exceção, ela deve satisfazer às exigências do *caput*.⁵⁹

Entretanto, apesar de deixar claro qual a ordem de interpretação do art. XX, o intérprete precisa saber o que significam os termos contidos no *caput*, para poder aplicá-los da forma mais correta possível. Ou seja, o que seria uma medida como “Discriminação arbitrária”; como “Discriminação injustificável”; e uma medida “Disfarçada de restrição de comércio”?

O primeiro passo para responder o questionamento acima é definir o que é “*discriminação*”, para os padrões da OMC. A discriminação pode ocorrer nas seguintes situações: (i) quando países em situações semelhantes são tratados de forma desigual; e (ii)

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 04 fev 2024.

⁵⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 44. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 04 fev 2024.

⁵⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 44. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 04 fev 2024.

⁵⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 61. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 04 fev 2024.

quando a medida não permite qualquer investigação sobre a adequação do programa regulatório com as condições dos países exportadores⁶⁰.

A análise que determina se a discriminação é “arbitrária” ou “injustificável” dependerá, portanto, da análise das circunstâncias factuais que envolvem a medida.

Por exemplo, ainda em US – Shrimps, o *Appellate Body* definiu que a medida era extremamente rígida e inflexível e, por consequência, era tanto “*injustificável*” quanto “*arbitrária*”. De modo que, mesmo passando no crivo do art. XX(g), acabou sendo barrada na interpretação do *caput* do referido dispositivo⁶¹.

Por outro lado, uma medida “disfarçada como restrição de comércio” é aquela que é discriminatória de uma forma dissimulada. Isto é, uma medida que tem como objetivo provocar uma discriminação injusta ou arbitrária, porém, para não ser parada dissimula-se de uma medida que se enquadra em umas exceções do art. XX⁶².

Retornando ao caso Brazil – Tyres, em que a medida de proibir a importação de pneus recauchutados foi considerada necessária para proteger a saúde e vida humana, contudo, a medida não passou pelo crivo das exigências do *caput* do art XX. Isto porque: (i) constatou-se a existência de decisões judiciais que permitiam a importação dos pneus recauchutados, o que, por sua vez, seriam contrárias ao objetivo da proibição; e (ii) havia uma exceção para a importação de pneus recauchutados do MERCOSUL. Sendo assim, a medida foi considerada como “discriminação arbitrária e injustificável” e “disfarçada como restrição de comércio”⁶³.

Conclusão

⁶⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 65. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 06 fev 2024.

⁶¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. p. 72-73, 75-76. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 06 fev 2024.

⁶² WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Standards For Reformulated And Conventional Gasoline*, WT/DS2/AB/R, julgado em 29 de abr de 1996. p. 25. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 07 fev 2024.

⁶³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. p. 83-1000. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

O objetivo do presente artigo é verificar qual a resposta jurídica fornecida pela OMC para solucionar o embate entre o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional do Comércio.

Para responder o questionamento supramencionado, foi constatado o motivo pelo qual este conflito existe e perdura. Isto é, o Direito Internacional Ambiental visa a proteção do meio ambiente, considerado com fauna, flora, bem como o patrimônio cultural e paisagens. Por outro lado, o Direito Internacional do Comércio tem como principal objetivo proteger o livre comércio, proibindo medidas que gerem discriminação no comércio internacional.

Não obstante, constatou-se que a OMC resolve os conflitos que envolvem medidas que protegem o meio ambiente, mas ao mesmo tempo causam distorções no livre comércio. A resolução destes será dada pelo *Panel*, em primeira instância, e pelo *Appellate Body*, em segunda instância. Os julgamentos que envolvem medidas ambientais são julgados com base nas exceções dos arts. XX(b) e XX(g) do GATT.

Efetuuou-se, portanto, um estudo sobre como o *Panel* e o *Appellate Body* interpretam as exceções do art. XX(b) e XX(g).

Em relação ao artigo XX(b) verificou-se que uma “medida necessária” é aquela indispensável para alcançar o fim almejado, fazendo uma ressalva em casos de proibição de importação. Nestes casos, o termo “necessário” pode significar “fazer uma contribuição significativa para o fim almejado”, podendo esta ser medida tanto de forma quantitativa quanto qualitativa, devendo ser feita juntamente com outras medidas.

Além disso, constatou-se que a medida além de “necessária” deve ser a “única medida viável” para alcançar o fim almejado. Sendo assim, verificou-se que a medida alternativa deve alcançar os mesmos resultados pretendidos e, ao mesmo tempo, ser menos restritiva que a contestada e, por óbvio, seja possível de ser posta em prática.

No tocante ao art. XX(g) verificou-se que “recursos não renováveis”, não compreendem apenas os minerais, como petróleo ou minérios, mas também seres vivos, como espécies em extinção.

Ademais, o *Appellate Body* ressalta a importância da sequência interpretativa dos dispositivos supracitados (i.e. primeiro verifica se a medida se enquadra em um parágrafo e depois se ela está em conformidade com o *caput*). Caso contrário, as exceções perderiam o seu sentido. Constatou-se, com isso, que a OMC considera uma medida “discriminatória” aquela que ou trata países em condições semelhantes de forma desigual ou quando a medida não permite qualquer investigação sobre a adequação do programa regulatório com as condições dos países exportadores.

De modo que se constatou qual a interpretação jurídica da OMC quanto às exceções dispostas no art. XX(b) e XX(g), do GATT, isto é, aquelas relacionadas ao meio ambiente.

Por fim, ressalta-se que o presente artigo buscou unicamente demonstrar a existência do problema - e não fazer uma análise crítica das decisões da OMC -. Deste modo, entende-se que muito ainda pode ser abordado sobre a forma na qual a OMC lida com o problema, assim como, outras formas de solucioná-lo.

Referências Bibliográficas

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 02 fev 2024

BRASIL, **Lei nº 11.122, de 11 de abril de 2025**. Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2025. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15122.htm. Acesso em 09 mai 2025.

CORNU, Marie, La formation du droit du patrimoine culturel. In: CORNU, Marie. FROMAGEAU, Jérôme (Coord.). **Genèse du droit de l'environnement - Volume I**. Paris. L'Harmattan. 2001. p. 41-58.

GARCIA, Heloíse Siqueira. Debatendo sobre a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável. 2022. Pp. 114-130. In: CONPEDI. **Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II**. Anais do V Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis. 2022.

HENN, Elisabeth Veronika. Protecting forest or saving trees? The EU's regulatory approach to global deforestation. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**. v. 30, n. 3, nov/2021, p. 336-348. Disponível em:
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdfdirect/10.1111/reel.12413>. Acesso em 12 mai 2025.

KISS, Alexander. BEURIER, Jean-Pierre. **El Droit International de L'environnement**. 2ª ed. Paris. Pedone. 2000.

LUIZ, Júlia Souza. ALBUQUERQUE, Alessandra L. de M. S. Os riscos do falso discurso da sustentabilidade no contexto empresarial. 2022. Pp. 101-116. In: CONPEDI. **Direito e Sustentabilidade I**. Anais do V Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis. 2022.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The making of international law challenging environmental protection. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; KERBRAT, Yann (Coord.) **The transformation of international environmental law**. Oxford:Hart Publishing LTD. 2011. p. 25-114.

MARCEAU, Gabrielle. WTO Dispute Settlement and Human Rights. **European Journal of International Law**. V. 13. N. 4. sep 2002. pp. 753-814. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/13/4/753/362707>. Acesso em 22 jan 2024.

MCRAE, Donald. The development of the regulation of international trade: the past and the future. In: BETHLEHEM, Daniel, MCRAE, Donald; NEUFELD, Rodney; VAN DAMME, Isabelle (Coord.). **The Oxford handbook of international trade law**. 2ª ed. Nova York. Oxford University Press. 2022. p 7-28.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo. Saraiva. 2012.

PARK, Chris. **Dictionary of Environment and Conservation**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Solução de Controvérsias na OMC: Teoria e Prática. In: _____ (Org.). **Direito Internacional do Comércio: Mecanismo de Solução de Controvérsia e Casos Concretos na OMC**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2003. pp 1-62.

TOMAZETTE, Marlon. A necessidade de regulamentação multilateral do comércio internacional: protecionismo x liberalização. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**. Brasília. V. 7. N. 2. Jul/Dez 2010. Pp. 59-85.

TREBILCOCK, Michael J. TRACHTMAN, Joel. **Advanced Introduction to International Trade Law**. Northampton. Edward Elgar Publishing

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *EU – Certain Measures Concerning Palm Oil and Oil Palm Crop – Based Biofuels*, WT/DS593/R, julgado em 10 de jan de 2025. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/593R.pdf&Open=True> Acesso em 20 fev 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Painel no caso *United States - Restrictions On Imports Of Tuna*, DS29/R, julgado em 16 de jun de 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/92tuna.pdf. Acesso em 30 jan 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *Brazil - Measures Affecting Imports Of Retread Tyres*, WT/DS332/AB/R, julgado em 3 de dez de 2007. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 30 jan 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *European Communities - Measures Affecting Asbestos And Asbestos-Containing Products*, WT/DS135/AB/R, julgado em 12 de mar de 2001. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/135ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Import Prohibition Of Certain Shrimp And Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R, julgado em 12 de out de 1998. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 02 fev 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services*, WT/DS285/AB/R, julgado em 7 de abr de 2005. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/285ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 01 fev 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Relatório do Órgão de Apelação no caso *United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, WT/DS2/AB/R, julgado em 29 de abr de 1996. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 07 fev 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO: **Accession in perspective**, c. 2024. Handbook On Accession To The Wto: Chapter 1, Accession in perspective. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/cbt_course_e/c1s1p1_e.htm. Acesso em 08 jan 2024.

Submetido em: 31 de maio de 2024.

Aprovado em: 18 de março de 2025.